



**PROJETO DE LEI Nº 098/2018**

**Súmula:-** Autoriza o Executivo Municipal a permutar imóvel de propriedade do Município, por imóvel de propriedade particular, conforme especifica.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-**

**L E I**

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à permuta do imóvel de propriedade do Município, por imóvel pertencente à particular, conforme segue:-

**I - Imóveis de propriedade do Município de Apucarana - CNPJ 75.771.253/0001-68:**

**Lote de Terras NR. 01/F (um/F), da Quadra nº. 16 (dezesseis), com área de 352,55m<sup>2</sup>, da planta do LOTEAMENTO DJALMA MENDES DE OLIVEIRA, Município de Apucarana com as seguintes divisas e confrontações:-**

*"Partindo-se de um marco cravado na divisa do Lote 01-D, deste segue confrontando com a Rua José Salvador Pelissari no rumo SW 45°02'07" NE com 22 metros até outro marco, deste marco segue confrontando com o Lote 01-REM, no rumo NW 46°23'34" SE com 32,06 metros até outro marco, deste marco segue confrontando com o Lote 01-D, no rumo SE 80°23'28" NW com 46,60 metros até o marco onde se deu início esta descrição".*

Objeto da Matrícula nº. 47.328 do Registro de Imóveis do 1º. Ofício da Comarca de Apucarana.

**II – Imóvel de Propriedade da Mitra Diocesana de Apucarana - Paróquia Cristo Rei - Diaconia Nossa Senhora de Aparecida - CNPJ 75.283.564/0001-88:**

**Lote de Terras sob NR. 01-D/A (um-D/A), da Quadra 16 (dezesseis), com área de 322,14m<sup>2</sup>, da planta do LOTEAMENTO DJALMA MENDES DE OLIVEIRA, Município de Apucarana, com as seguintes divisas e confrontações:-**

*"Ao Norte com a Rua José Salvador Pelissari com 20,65 metros, a Leste com o lote 01-D/REM com 37,40 metros, a Oeste com a Rua Sebastião com 31,20 metros"*

Objeto da Matrícula nº. 47.221 do Registro de Imóveis do 1º Ofício Comarca de Apucarana.



- Art. 2º** A permuta de que trata esta Lei, se processará de igual para igual, com base na avaliação dos imóveis, sendo que não caberá ao Município o pagamento de qualquer diferença ou ônus, em virtude do interesse de ambas as partes na referida permuta.
- Art. 3º** Todas as despesas relativas à permuta de imóveis de que trata a presente Lei, mormente aquelas atinentes à lavratura de escritura e registro, correrão às expensas dos respectivos adquirentes.
- Art. 4º** Fica dispensada a licitação, por se tratar de caso de interesse público devidamente justificado, nos termos do artigo 17, inciso I, alínea "c", c/c artigo 24, inciso X, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.
- Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Município de Apucarana, em 07 de agosto de 2018.**

**Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto**  
(Beto Preto)  
Prefeito Municipal



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores e  
Senhora Vereadora:-

O Projeto de Lei que ora está sendo submetidos à apreciação dos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, tem a finalidade de obter a necessária autorização para **permutar imóvel de propriedade do Município, por imóvel de propriedade particular.**

Preceitua o art. 37, *caput*, da CF: "A administração pública direta, indireta, ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**"

Ainda, estabelece o art. 17, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 8.666/93:

**"Art.17.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (grifo nosso)  
(...)

c) **permuta**, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei"; (grifo nosso)

Assim, preceitua o inciso X, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93:

**"Art. 24.** É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia"; (grifo nosso)

O interesse público da referida permuta se dá em virtude de que no ano de 2008 o imóvel de propriedade da Mitra Diocesana foi utilizado indevidamente para construção de uma via pública asfaltada - Rua José Salvador Pelissari, Núcleo Habitacional Djalma



Mendes de Oliveira. O Município neste momento não tem condições de modificar a via construída sem prejuízo da comunidade local. Sendo assim, eventual atuação do particular no intento de reaver seu patrimônio poderia ser fator de severo prejuízo ao Município, inclusive de ordem financeira. Desta forma, a Paróquia Cristo Rei propôs a referida permuta com intuito evitar litígio.

Por outro lado, o imóvel oferecido à Mitra também servirá ao interesse público, pois assumiu-se o compromisso de utilizar o imóvel do Município para construção de nova Casa Paroquial e de um Centro de Catequese, contendo salas de aulas, salas para reuniões comunitárias, bem como, espaço apto a exercício de atividade ou interesse geral da população.

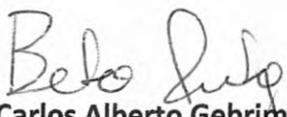
Logo, ante a existência de notório interesse público e estando presentes os requisitos necessários para a permuta, a exemplo dos documentos que seguem em anexos: requerimento da Mitra, as Matrículas nºs. 47.328 e 47.221, do Cartório de Registro de Imóveis – 1º Ofício da Comarca de Apucarana, assim como, o Parecer da Comissão Permanente de Avaliação e Assunto Imobiliários, Parecer Jurídico e croqui com a localização dos imóveis, entendemos ser imprescindível a aprovação do presente Projeto de Lei.

Além disso, ressaltamos que a presente propositura não apresenta ônus ao Município, haja vista que, conforme dispõe o artigo 2º do Projeto de Lei, a transação se processará de igual para igual, sem qualquer pagamento ou recebimento de torna ou valor compensatório.

Destaca-se, ainda, que não se exige licitação em face de caso de interesse público devidamente justificado, nos termos do artigo 17, inciso I, alínea "c", c/c artigo 24, inciso X, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante do exposto, com a certeza do pronto atendimento de Vossas Excelências, colhemos esta oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e elevada consideração.

**Município de Apucarana, em 07 de agosto de 2018.**

  
**Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto**  
**(Beto Preto)**  
Prefeito Municipal



Ofício nº. 267/2018 – GAB.

Apucarana, 08 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**MAURO BERTOLI**  
Presidente da Câmara Municipal.  
Apucarana - Paraná

Assunto: **Apresentação do Projeto de Lei nº 098/18**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 55, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei em apenso, o qual tem a finalidade de obter a necessária autorização para **permutar imóvel de propriedade do Município, por imóvel de propriedade particular.**

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta. Assim, na expectativa de poder contar com a costumeira atenção dispensada aos nossos pleitos e, sobretudo, pelo elevado espírito público que preside as decisões dessa Casa, confio, na aprovação deste Projeto de Lei, e aproveito para renovar a Vossa Excelência e demais vereadores os votos de consideração e apreço.

Cordiais saudações,

**Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto**  
**(Beto Preto)**  
Prefeito Municipal

Recebido por (Nome):

*Rosa Maria*

Data:

10/08/18